



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085001-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN, é agravada NEILA LARISSA DE CARVALHO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2085001-45.2025

Comarca: Bauru (2ª Vara Cível)

Agravante: Condomínio Residencial San Sebastian

Agravada: Neila Larissa de Carvalho Souza

Voto no. 23.514

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Ausência de presunção legal de necessidade – Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Não comprovação da insuficiência de recursos – Decisão de indeferimento mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 112/114 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor e determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que se encontra com o caixa praticamente zerado, em razão da inadimplência dos condôminos, fazendo jus à gratuidade postulada. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, ante a ausência de prejuízo.

A pretensão recursal não merece ser acolhida. Não há óbice a que haja a concessão do benefício da gratuidade em favor das pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” No entanto, elas não gozam da presunção de necessidade, como as pessoas físicas, sendo

necessário, para a concessão do benefício, que elas comprovem, de forma inequívoca, não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo. Tal exigência estende-se até mesmo às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da agravante, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

A concessão do benefício à pessoa jurídica dependeria de comprovação de insolvência da empresa, ou da existência de dificuldades econômicas intransponíveis. No caso dos autos, em que pese as alegações do agravante, os documentos juntados, mormente os demonstrativos de receitas e despesas revelam que as receitas superam as despesas, de sorte que, detém saldo positivo (fls. 5/10), o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante alega dificuldades financeiras em razão da inadimplência de condôminos e solicita a concessão do benefício. II. Razões de Decidir O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a gratuidade da justiça para aqueles com insuficiência de recursos, mas a situação do agravante não demonstra tal insuficiência, considerando o valor das custas e a capacidade de contribuição do condomínio. A jurisprudência indica que a gratuidade deve ser reservada para casos excepcionais, e o condomínio, como entidade coletiva, não demonstrou impossibilidade de arcar com as despesas processuais. III. Dispositivo Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040902-87.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de condomínio - O agravante não apresenta documentos que demonstram equívoco da decisão combatida - Existência de reserva financeira - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2310730-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator